

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 3.032/2025

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À
ESCOLA” NO MUNICÍPIO DE
AQUIDAUANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Aquidauana o programa “Maria da Penha Vai à Escola – Aquidauana”, com finalidade de promover ações educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher nas escolas municipais (e colaborar com redes estaduais e federais quando cabível).

Art. 2.º - São objetivos do programa:

I - divulgar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e os direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

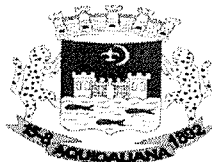
II - capacitar professores, coordenadores pedagógicos, diretores, funcionários das escolas e demais profissionais da rede educacional para detectar situações de violência e encaminhar corretamente;

III - promover oficinas, palestras, rodas de conversa e campanhas educativas para estudantes, pais e comunidade escolar;

IV - distribuir material informativo (cartilhas, folhetos, vídeos) sobre direitos, canais de denúncia e rede de apoio local;

V - articular parcerias com secretarias municipais (Educação, Assistência Social, Saúde, Segurança Pública), com o Judiciário local, Ministério Público, Defensoria, e com organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento à violência contra a mulher;

VI - instituir um comitê municipal de acompanhamento e monitoramento do programa, com representantes das diversas áreas (educação, assistência social, segurança, rede de proteção à mulher, comunidade escolar).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 3.º - O programa deverá abranger, no mínimo, as seguintes ações:

- I** - formação continuada bianual para os profissionais da educação;
- II** - inserção obrigatória de pelo menos 1 palestra ou oficina por ano em cada escola do município, para alunos do ensino fundamental e médio, abordando temas como gênero, violência doméstica, respeito, redes de apoio;
- III** - elaboração de material pedagógico específico – com adequação a faixas etárias – que será distribuído gratuitamente aos alunos;
- IV** - evento anual de mobilização (semana de prevenção à violência contra a mulher) envolvendo comunidade, escola e órgãos municipais;
- V** - registro sistemático e estatístico por parte das escolas de casos identificados de indícios de violência doméstica (observando sigilo e proteção da vítima) para encaminhamento à rede de proteção (CRAS, delegacia da mulher, serviço de assistência social etc.).

Art. 4.º - Para implementação do programa, o Poder Executivo municipal poderá dispor de:

- I** - recursos orçamentários próprios, por meio de dotações específicas;
- II** - convênios, parcerias e cooperação técnica com os governos estadual e federal, instituições públicas e organizações da sociedade civil;
- III** - utilização de espaços das escolas, salas de aula, auditórios e meios de comunicação interna (murais, rádio escolar, site da secretaria de educação) para veiculação das ações e campanhas.

Art. 5.º - Fica criado o Comitê Municipal “Maria da Penha Vai à Escola – Aquidauana”, com as seguintes atribuições:

- I** - definir o plano de ação anual do programa;
- II** - monitorar e avaliar as ações realizadas;
- III** - propor ajustes e intervenções conforme diagnóstico local;
- IV** - articular os diversos órgãos envolvidos (educação, assistência social, segurança, saúde, instituições do sistema de justiça, ONGs etc.);
- V** - aprovar relatórios semestrais que deverão ser publicados de forma acessível à população.

Art. 6.º - As escolas municipais deverão reservar tempo anual em seus calendários pedagógicos para realização das atividades previstas no programa, sem prejuízo das atividades escolares regulares.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, especificando, entre outros, critérios de adesão das escolas, responsabilidades da secretaria de educação, cronograma inicial e mecanismos de avaliação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 20 DE OUTUBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana



Diário Oficial Eletrônico

Ano XII - Edição Nº 2.786 - - | Aquidauana - MS | sexta-feira, 31 de outubro de 2025 - 46 Páginas
Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1	CONVOCAÇÕES	14
PODER EXECUTIVO	1	CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO	15
LEIS	1	TERMO DE CREDENCIAMENTO	21
PORTARIAS	4	DELIBERAÇÃO	25
LICITAÇÕES	4	PODER LEGISLATIVO	46
HOMOLOGAÇÕES	9	PORTARIAS	46
EXTRATOS	13		

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 3.032/2025

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA" NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Aquidauana o programa "Maria da Penha Vai à Escola – Aquidauana", com finalidade de promover ações educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher nas escolas municipais (e colaborar com redes estaduais e federais quando cabível).

Art. 2.º - São objetivos do programa:

- I - divulgar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e os direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
 - II - capacitar professores, coordenadores pedagógicos, diretores, funcionários das escolas e demais profissionais da rede educacional para detectar situações de violência e encaminhar corretamente;
 - III - promover oficinas, palestras, rodas de conversa e campanhas educativas para estudantes, pais e comunidade escolar;
 - IV - distribuir material informativo (cartilhas, folhetos, vídeos) sobre direitos, canais de denúncia e rede de apoio local;
 - V - articular parcerias com secretarias municipais (Educação, Assistência Social, Saúde, Segurança Pública), com o Judiciário local, Ministério Público, Defensoria, e com organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento à violência contra a mulher;
 - VI - instituir um comitê municipal de acompanhamento e monitoramento do programa, com representantes das diversas áreas (educação, assistência social, segurança, rede de proteção à mulher, comunidade escolar).
- Art. 3.º** - O programa deverá abranger, no mínimo, as seguintes ações:
- I - formação continuada bianual para os profissionais da educação;
 - II - inserção obrigatória de pelo menos 1 palestra ou oficina por ano em cada escola do município, para alunos do ensino fundamental e médio, abordando temas como gênero, violência doméstica, respeito, redes de apoio;
 - III - elaboração de material pedagógico específico – com adequação a faixas etárias – que será distribuído gratuitamente aos alunos;
 - IV - evento anual de mobilização (semana de prevenção à violência contra a mulher) envolvendo comunidade, escola e órgãos municipais;
 - V - registro sistemático e estatístico por parte das escolas de casos identificados de indícios de violência doméstica (observando o sigilo e proteção da vítima) para encaminhamento à rede de proteção (CRAS, delegacia da mulher, serviço de assistência social etc.).
- Art. 4.º** - Para implementação do programa, o Poder Executivo municipal poderá dispor de:

- I - recursos orçamentários próprios, por meio de dotações específicas;

Prefeito – **Mauro Luiz Batista**
Vice-Prefeito – **Murilo Acosta Silva**
Procuradora Jurídica – **Catharine Marques Macedo**
Controlador Geral – **Edson Benicá**
Secretária Municipal de Administração – **Marluce Martins Garcia Luglio**
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Rurais – **Marcio de Barros Albuquerque**
Secretário Municipal de Gestão Estratégica – **Alexandre Gustavo Riva Périco**
Secretário Municipal de Meio Ambiente – **Humberto Antonio Fleitas Torres**
Secretário Municipal de Produção – **Cipriano Mendes da Costa**
Secretário Municipal de Assistência Social – **Cleriton Alvarenga Ferreira**
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento – **Sandra Maria Santos Calonga**
Secretária Municipal de Educação – **Wilsanda Aparecida de Lima Bêda**
Secretário Municipal de Finanças – **Ernandes Peixoto de Miranda**
Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas – **Robert Cacho de Barros**
Secretário Municipal de Cultura e Turismo – **Pedro Henrique Mendes Fialho**
Secretário Municipal de Esporte e Lazer – **Mauro Marino de Oliveira**
Diretora da Agência de Comunicação – **Rosileny Ribeiro Leite**
Diretor Executivo do Procon – **Teodoro Nepomuceno Neto**
Diretor Presidente do AquidauaPrev – **Gilson Sebastião Menezes**

Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br
www.aquidauana.ms.gov.br

MARLUCE MARTINS
GARCIA
LUGLIO:60077662172

Digitally signed by MARLUCE
MARTINS GARCIA
LUGLIO:60077662172
Date: 2025.10.31 12:38:09 -04'00'

RENATA MOURA
DA
SILVA:03228589170

Digitally signed by RENATA
MOURA DA SILVA:03228589170
Date: 2025.10.31 12:36:31 -04'00'

- II - convênios, parcerias e cooperação técnica com os governos estadual e federal, instituições públicas e organizações da sociedade civil;
- III - utilização de espaços das escolas, salas de aula, auditórios e meios de comunicação interna (murais, rádio escolar, site da secretaria de educação) para veiculação das ações e campanhas.

Art. 5.º - Fica criado o Comitê Municipal "Maria da Penha Vai à Escola – Aquidauana", com as seguintes atribuições:

- I - definir o plano de ação anual do programa;
- II - monitorar e avaliar as ações realizadas;
- III - propor ajustes e intervenções conforme diagnóstico local;
- IV - articular os diversos órgãos envolvidos (educação, assistência social, segurança, saúde, instituições do sistema de justiça, ONGs etc.);
- V - aprovar relatórios semestrais que deverão ser publicados de forma acessível à população.

Art. 6.º - As escolas municipais deverão reservar tempo anual em seus calendários pedagógicos para realização das atividades previstas no programa, sem prejuízo das atividades escolares regulares.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, especificando, entre outros, critérios de adesão das escolas, responsabilidades da secretaria de educação, cronograma inicial e mecanismos de avaliação.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 20 DE OUTUBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA

Prefeito Municipal de Aquidauana

LEI ORDINÁRIA N.º 3.034/2025

“ESTABELECE REGRAS DE FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL COMERCIALIZADO NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - O órgão de defesa do consumidor, através do Procon ou demais órgãos delegados, fica obrigado a semanalmente realizar testes de qualidade nos combustíveis de qualquer natureza comercializados no Município de Aquidauana/MS.

Art. 2.º - Os testes serão realizados visando auferir as seguintes condições:

- I – Quantidade de etanol adicionado a gasolina;
- II – Aspecto e cor do combustível comercializado;
- III – Quantidade de mistura de biodiesel no óleo diesel;

Parágrafo único. O rol de testes acima elencados é meramente explicativo não exaustivo, podendo ser realizados toda e qualquer aferição que por ventura não esteja elencada nesta lei, mas que venha a ser necessária para proteção e garantia de qualidade ao consumidor.

Art. 3.º - Os postos de abastecimento deverão manter no mínimo os seguintes equipamentos para análise do combustível:

- I – Densímetro aprovado pelo Inmetro;
- II – Proveta de vidro graduada;
- III – Termômetro de imersão total com as devidas aprovações;
- IV – Régua medidora.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser realizada através de toda e qualquer modalidade de equipamento seja manual ou eletrônico.

Art. 4.º - A fiscalização de que trata a presente lei, deverá preferencialmente ser realizada por servidores que atuam no órgão de defesa do consumidor, podendo o Poder Executivo através de Decreto Regulamentar, delegar atribuições a outros setores integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS.

Art. 5.º - A fiscalização deve ser realizada com coleta de amostras individualizadas de todos os equipamentos de abastecimento (bomba) e armazenamento (tanque) instalados nos postos de combustíveis.

Art. 6.º - Em caso de combustíveis comercializados fora das especificações legais, o órgão do consumidor deverá aplicar as penalidades cabíveis inerentes ao consumidor, comunicando imediatamente a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Art. 7.º - Os testes deverão ser realizados com a presença de no mínimo de 03 (três) fiscais atuando conjuntamente, devidamente identificados.

Parágrafo único. Os testes deverão ser registrados em fotografias digitais e vídeo, podendo ser utilizado o aparelho celular do próprio agente fiscalizador, com constatação na gravação, áudio que indique a data e horário da fiscalização.

Art. 8.º - A atuação dos fiscais não pode obedecer a um padrão de dia e horário especificado, devendo ser aleatória e sem aviso prévio, podendo ser realizada inclusive em dia não úteis.

Art. 9.º - O agente fiscalizador deverá agir com extrema probidade e zelo em sua fiscalização, em caso de fraude ou omissão no desempenho da fiscalização, poderá ser punido no âmbito das esferas administrativas e penal.

